



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0000884-18.2024.8.26.0154/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante PABLO HENRIQUE CASTRO DOS ANJOS, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCEDOR, VENCIDO O REVISOR E O QUINTO JUIZ, DR. SILMAR FERNANDES E DR. ALCIDES MALOSSI JÚNIOR, RESPECTIVAMENTE, QUE OS ACOLHIAM E NÃO DECLARAM.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES, SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29529

Embargos Infringentes nº 0000884-18.2024.8.26.0154/50000

Comarca de Presidente Prudente

Embargante: Pablo Henrique Castro dos Anjos

Embargada: Colenda 9ª Câmara Criminal

Ementa

Embargos infringentes em Agravo em Execução Penal – Remição da pena pelo estudo – Aprovação parcial no “ENEM” – Impossibilidade – Artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do CNJ – Reprovação em duas das cinco áreas do conhecimento avaliadas no exame – Desempenho insuficiente à benesse – Inteligência da Portaria 179/2014 do INEP – Precedentes do TJSP – Sentenciado que contava com ensino médio completo quando foi encarcerado, a evidenciar a inexistência de dedicação ao aprimoramento intelectual durante o cumprimento da pena – Prevalência da solução proclamada pela Douta maioria – Embargos infringentes rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em prol de **PABLO HENRIQUE CASTRO DOS ANJOS** face ao v. Acórdão a fls. 35/41, em que, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do sentenciado para lhe conceder a remição da pena pelo estudo, em razão de aprovação no “Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2023”.

O Voto vencido, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Alcides Malossi Júnior, dava provimento ao recurso para determinar a retificação do cálculo das penas do embargante, em face da remição de sessenta dias pelo estudo, ante a sua aprovação em três áreas do conhecimento no mencionado exame.

Pretende, pois, o embargante que prevaleça a orientação consolidada no voto vencido.

Embargos infringentes tempestivos e bem processados.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos infringentes.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Vale ressaltar que a teor do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admite-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613 deste Estatuto. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Desta forma, por se tratar de decisão não unânime proferida por um Tribunal, a meu ver, estão presentes os pressupostos

necessários para oposição dos embargos infringentes.

Aliás, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS À DECISÃO NÃO UNÂNIME EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 609 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cabível a oposição de embargos infringentes à decisão não unânime proferida em sede de agravo em execução - inteligência do art. 609 do Código de Processo Penal. 2. Habeas corpus concedido para determinar a apreciação dos embargos infringentes opostos pela defesa no segundo grau de jurisdição.” (STJ, HC 509869/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/08/2019).

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE INDULTO A CONDENADO QUE AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS SUBJETIVOS, EXIGIDOS PELO DECRETO N.º 2.838/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. É cabível a oposição de embargos infringentes de decisão não-unânime proferida em sede de agravo de execução. Precedentes do STJ e do STF. II. A concessão do indulto previsto no Decreto n.º 2.838/98 depende da análise de aspectos subjetivos ligados ao início efetivo da execução da pena, e não somente da imposição de regime aberto. III. Recurso parcialmente provido para restabelecer a decisão monocrática que indeferiu o indulto.” (STJ, REsp 336607/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/05/2002).

Também já decidiu assim este Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS INFRINGENTES. Decisão não unânime em sede de agravo

em execução. Cabimento. Precedentes. Execução penal. Livramento condicional. Embargante processada por novo delito cometido na vigência do benefício. Suspensão do benefício. Admissibilidade. O cometimento de crime no período de prova do livramento condicional importa na prorrogação automática do benefício até o trânsito em julgado da sentença referente à nova infração (artigos 86, I, 89 e 90, do Código Penal, e 145 e 146, da Lei das Execuções Penais), com revogação no caso de condenação. Precedentes do STF e do STJ. Embargos infringentes rejeitados” (TJSP. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 99009070828050000. Relator(a): Des. Tristão Ribeiro. Comarca: São Paulo. 5ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 18/11/2010)

Deste modo, conheço dos embargos infringentes opostos.

O ponto controvertido, objeto de questionamento por parte do embargante e que resultou do voto vencido, a respeito da possibilidade da remição pelo estudo aos condenados, por conta da aprovação no “ENEM”, a meu sentir, não há de ser acolhido, na esteira da Douta maioria.

Extrai-se dos autos que o sentenciado apresentou requerimento de remição da pena ante a realização do “ENEM” no ano de 2023, o qual foi indeferido pelo MM. Juiz, em razão da não comprovação de que os estudos foram realizados durante o cumprimento da pena e na unidade prisional.

Contudo, na hipótese dos autos, é impertinente a discussão sobre a realização dos estudos na unidade prisional, eis que o agravado não superou a nota mínima nos blocos “Ciência da Natureza e suas Tecnologias” e na “Redação”, e portanto, não logrou a aprovação no referido exame.

O artigo 126, “caput”, e parágrafo 5º, da Lei das Execuções Penais, dispõe que:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)”

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Já a Resolução CNJ nº 391/2021, com o intuito de garantir plena aplicação ao referido mandamento legal, estabeleceu as diretrizes para o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas, nos seguintes termos:

“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no

montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

O texto da sobredita resolução menciona expressamente que a remição da pena está relacionada à aprovação no “ENEM”, e não à sua mera realização, tampouco à “aprovação parcial”, como ocorreu na hipótese dos autos.

E quanto à aprovação em tal exame, a regulação é feita pela Portaria nº 179/2014 do INEP:

“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação” (grifo nosso).

Não vislumbro a menor possibilidade de interpretação dos textos legais acima colacionados de forma distinta da literal.

Em que pese os louváveis esforços do agravado para a realização da prova, o

fato é que ele não foi aprovado, eis que não atingiu a nota mínima exigida em duas das cinco áreas do conhecimento.

Não fosse o bastante, o agravante não demonstrou que concluiu o ensino médio durante o cumprimento da pena, mas tão somente juntou aos autos o resultado de mencionado exame.

E no auto de qualificação do agravante, formulado em janeiro de 2023, consta que ele já possuía o ensino médio completo quando foi encarcerado.

Ora, o intuito da norma penal é premiar o esforço e o empenho demonstrados por aquele que se dedica ao aprimoramento pessoal ao longo do período de encarceramento, não servindo a beneficiá-lo por eventuais êxitos pessoais anteriores.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de remição pela aprovação no ENEM, uma vez que o curso de ensino médio foi concluído antes do início da execução da pena – Inexistência de direito adquirido à remição de tempo de estudo - Vedação à existência de crédito para gozo oportuno em execução posterior – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001952-11.2020.8.26.0520; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 24/01/2021; Data de Registro: 24/01/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DA PENA

POR TEMPO DE ESTUDO – Pretensão deduzida com fundamento na Recomendação n. 44/2013, do CNJ – Impossibilidade – Agravante que já havia concluído o Ensino Médio e iniciado curso de ensino superior quando de sua inclusão no sistema prisional – Posterior aprovação no ENEM que não tem o condão de ensejar resultado prático concernente à aquisição de conhecimentos inéditos – Precedentes – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012392-48.2020.8.26.0041; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM URI - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

Destarte, não há evidências de que o sentenciado tenha se dedicado ao estudo ao longo de seu encarceramento, mas tão somente consta a realização do exame, que não equivale à conclusão do ensino médio, e tampouco revela evolução intelectual.

ASSIM PELO MEU VOTO, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES.

**Andrade de Castro
Relator**